

PODER JUDICIÁRIO: O PROTAGONISTA EM DESTAQUE.

Manoelle Brasil Soldati Simionato*¹

RESUMO

Este artigo discute a interferência judicial no mundo político, o que se convencionou chamar de judicialização da política, tema que ganhou projeção nas agendas atuais. Tal fenômeno, característico das sociedades democráticas modernas retoma o debate sobre os argumentos que sustentam a existência desse novo modelo, notadamente no processo democrático brasileiro. A relação da sociedade brasileira com o Poder Judiciário após a promulgação da Constituição federal de 1988 reflete os anseios sociais por um poder substancialmente mais ativo e garantidor dos direitos fundamentais.

ABSTRACT

This article discusses the legal intervention in the political world, the so-called legalization of politics, a theme that has emerged on the agenda today. This phenomenon is characteristic of modern democratic societies takes up the debate on the arguments for the existence of this new model, especially in democratic Brazil. The ratio of Brazilian society and the judiciary after the promulgation of the Federal Constitution of 1988 reflects the social concerns of power by a substantially more active and guarantor of fundamental rights.

INTRODUÇÃO

Poucas instituições mudaram tanto nos últimos sessenta anos, como o Poder Judiciário. Notadamente no Brasil, a experiência expandiu-se com a promulgação da Carta Constitucional de 1988 que consolidou uma independência política apagada no regime militar, instaurando uma nova ordem jurídica e social.

A transferência de decisões originariamente de competência exclusiva do Poder Executivo às mãos do Judiciário, colocam-no num papel de destaque na construção da sociedade democrática moderna.

Nesse sentido, judicialização da política é a denominação dada à interferência do Poder Judiciário em questões de caráter notadamente políticas, por ter passado a atuar nos vazios institucionais deixados pelos poderes representativos.

¹ Aluna da Escola Superior da Magistratura de Santa Catarina. Mestre em Ciências Jurídico-Empresariais pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – PT.

Ainda quando se fala em interferência do Judiciário nessas questões, costuma-se associar à idéia de usurpação do papel do Congresso Nacional ou do próprio Executivo pelos magistrados. No entanto, se buscarmos as razões justificadoras desse novo modelo, veremos que uma das condições de sua instalação é a própria ineficácia das instituições majoritárias, refletida em uma verdadeira e cristalina incapacidade dos Poderes Executivo e Legislativo em atender as necessidades da população. Mais que isso, cidadãos que buscam verem efetivados direitos e garantias fundamentais conquistados e constitucionalmente assegurados.

Nesse sentido, quando o Judiciário é chamado a assumir responsabilidades por aqueles que deveriam tê-lo feito e não fizeram – e nesse ponto o judiciário não se escusa em apreciar os casos – ele legitima-se perante uma sociedade que a despeito de não o ter eleito diretamente pelo voto, reconhece-o como verdadeiro aliado na construção da democracia.

A implementação de um espaço público alternativo, propiciado pelo incremento da atividade judicial repercute diretamente nas relações entre a sociedade e o Estado, permitindo uma ampliação do acesso às instâncias de Poder, assegurada esta abertura pelo próprio Judiciário, especialmente a partir da promulgação da Carta de 1988.

Esta redefinição da função social do Judiciário nas sociedades democráticas modernas é fruto da própria Constituição Federal que confere ao Poder Judiciário o papel decisivo na participação democrática realizadora da materialidade da Carta constitucional.

1. JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA X ATIVISMO JUDICIAL

A expressão *judicialização da política* surge num momento de maior interferência quantitativa e qualitativa do Poder Judiciário na vida social, política e econômica da sociedade. Questões de grande repercussão política e social passam a ser analisadas e decididas pelo judiciário, e não mais pelas instâncias políticas tradicionais.

A expressão passou a fazer parte da pauta de estudos de diversos pesquisadores da área do direito e da ciência social, a partir de um projeto de pesquisa desenvolvido por C. Neal Tate e Torbjorn Vallinder², na qual foram formuladas diferentes linhas de pesquisas empíricas comparando os Poderes Judiciários de diferentes países.

² TATE, Neal C; VALLINDER, Torbjorn. *The Global Expansion of Judicial Power*. New York University Press, 1995.

Para os referidos autores, a judicialização da política é “a reação do Judiciário frente à provocação de um terceiro e tem por finalidade revisar a decisão de um poder político tomando como base a Constituição”.³

Trata-se de uma tendência mundial de transferir ao Poder Judiciário a tarefa de efetivar direitos constitucionalmente garantidos, garantindo a esta instituição e seus atores, um papel protagonista nos dias atuais.

Há, no entanto, que fazer inicialmente uma diferenciação. Judicialização da política não se confunde um ativismo judicial. Do ponto de vista institucional, a judicialização representa um processo de transferência decisória dos Poderes Executivo e Legislativo para os magistrados. Numa abordagem sociológica, o Poder Judiciário passa a ser visto como uma alternativa para solução dos conflitos coletivos e principalmente para efetivação dos direitos fundamentais assegurados pela Lei Constitucional.

O ativismo judicial, por seu turno, apesar de muito próximo da idéia de judicialização, com ela não se confunde. Fala-se em ativismo enquanto atitude pró-ativa do Judiciário em interpretar a Constituição de forma extensiva, expandindo seu alcance. Reconhece-se uma postura ativista quando o magistrado aplica diretamente a Constituição às situações que expressamente não estão contempladas por ela, ou quando emite juízos de valor para declarar inconstitucionais atos emanados do Poder Legislativo ou Executivo, ou ainda, quando impõe condutas ou abstenções ao Poder Público, notadamente na implementação de políticas sociais.

Necessário distinguir duas espécies de ativismo: o ativismo inovador e o ativismo revelador. Aquele, representando uma verdadeira intromissão indevida do Judiciário na função Legislativa, ocorre quando o juiz efetivamente cria uma nova norma, ou inventa uma norma não contemplada no ordenamento jurídico pátrio. Por outro lado, há ativismo judicial revelador quando o magistrado cria uma norma ou uma regra a partir de valores e princípios já constitucionalmente consagrados, complementando o entendimento de um princípio ou regra lacunosa.

O Judiciário brasileiro tem demonstrado, ultimamente, em certas situações, uma posição bastante ativista. No caso da imposição de fidelidade partidária, o Supremo Tribunal Federal, sem nenhuma regra explícita sobre o assunto, declarou que o parlamentar que mudasse de partido depois da eleição perderia o mandato, pois a vaga

³ CARVALHO, Ernani Rodrigues. *Em busca da judicialização da política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem*. Ver. Sociol.Polit. Nov.2004, n°23, p.127-139.

no Congresso Nacional pertence ao partido político e não ao candidato. Criou assim, uma nova hipótese de perda de mandato parlamentar, que não estava prevista expressamente no texto Constitucional, no entanto, baseou sua decisão no princípio democrático do direito, um dos eixos do constitucionalismo moderno, criando um ativismo revelador, e não inovador.

Da mesma forma, quando aquela Corte resolveu estender a vedação do nepotismo, inicialmente restrita ao âmbito do próprio Judiciário aos Poderes Legislativo e Executivo, com a expedição da súmula vinculante nº13⁴, assumindo uma conotação quase normativa, entretanto, fazendo-o em nome dos princípios da moralidade e impessoalidade, consagrados constitucionalmente como norteadores da atividade administrativa.

Ainda na categoria de ativismo revelador, vemos o Judiciário manifestando sua posição quando declara inconstitucional, atos emanados do Congresso Nacional, e quando, num exemplo mais recente e notório, impõe condutas ou abstenções ao poder público quando determina distribuição de medicamentos ou terapias mediante decisões judiciais.

Em todos eles, inegável as vantagens e importância do ativismo jurídico para a democracia, reconhecendo-se que o Judiciário deve também participar do processo de modernização do Estado brasileiro, suprimindo as lacunas da lei e fazendo prevalecer o espírito cidadão da Constituição.

O Judiciário vem atendendo às demandas sociais que não puderam ser satisfeitas pelo Parlamento, que lamentavelmente nem sempre se reveste da necessária qualidade jurídica na formação das leis. Reconhecer a inconstitucionalidade de uma lei, ou impor medidas mais ativas por parte dos outros Poderes não lhe retira a legitimidade, mas pelo contrário, transfere ao Judiciário o reconhecimento de suas posições garantindo ao cidadão que se faça valer o que eles, verdadeiros detentores do poder, buscavam alcançar por meio de uma democracia representativa.

Vê-se que os holofotes do país estão cada vez mais se redirecionando, do Legislativo ao Judiciário, quando se constata que as audiências públicas realizadas pelo

⁴ Súmula Vinculante nº 13: A nomeação de cônjuge, companheiro, ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendidos o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

STF no julgamento acerca das pesquisas com células-tronco embrionárias⁵ tiveram mais visibilidade e debates públicos do que o próprio processo de elaboração da lei.

Com efeito, a judicialização é circunstância que decorre do próprio Estado Democrático de Direito, envolvendo uma transferência de poder aos juízes e tribunais. O ativismo, por sua vez, é uma escolha, uma atitude pró-ativa do Judiciário em interpretar a Constituição alargando seu alcance.

De fato, por uma ou outra, o que se vê é que a desconfiança da sociedade em relação ao Poder Executivo e Legislativo vem mostrando o Judiciário como o poder em que o povo, atualmente, deposita suas esperanças.

2. SUAS RAZÕES HISTÓRICAS

Estudar o fenômeno da judicialização da política remete-nos inegavelmente à busca das razões, das causas e condições favoráveis ao seu surgimento.

Como já mencionado, registre-se que não se trata de um fenômeno peculiar da sociedade brasileira. “Em diferentes partes do mundo, em épocas diversas, cortes constitucionais ou supremas cortes, destacaram-se em determinadas quadras históricas como protagonistas de decisões envolvendo questões de largo alcance político, implementação de políticas públicas ou escolhas morais em temas controvertidos na sociedade⁶”.

Nos países anglo-saxões, estruturados em um sistema jurídico da *common Law*, a judicialização da política e o ativismo judicial não são novidades. Ao contrário, são práticas recorrentes do Poder Judiciário que é concebido como o verdadeiro poder de criação do direito por meio dos precedentes.

Já nos países de tradição romano-germânica da *civil law* o papel atribuído ao judiciário sempre foi mais limitado, restrito a uma concepção formalista da dogmática jurídica num processo mecânico de aplicação das normas abstrativamente previstas, no intuito de garantir maior certeza e segurança às relações jurídicas.

⁵ ADI 3510/DF.

⁶ BARROSO, Luis Roberto. Retrospectiva 2008 - Judicialização, Ativismo e Legitimidade Democrática. *Revista Eletrônica de Direito de Estado (REDE)*. Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, °18, abril/maio/junho, 2009.

Ocorre, todavia, como bem constata Capeletti⁷, uma tendência cada vez maior de convergência dos dois sistemas aproximando as tradições da Europa Continental e América Latina da cultura anglo-saxã. Tendência que reformula a teoria da separação dos poderes concebida por Montesquieu⁸, que representava um marco de uma sólida divisão dos poderes da formação do Estado no qual a função do juiz não passava de mera pronúncia do texto legal sem interferência construtiva na aplicação da lei. Para Montesquieu, não há liberdade política onde se misturam as funções próprias de cada órgão estatal. “Antes de mais nada há que se ter em mente, que Montesquieu elaborou uma doutrina política, e não jurídica, da separação dos poderes”⁹.

A aproximação dos modelos através da teoria dos freios e contrapesos (*checks and balances*) do federalismo americano, reconhece no judiciário um verdadeiro guardião dos direitos fundamentais, e não mero operador das leis, ao ampliar a função e o papel criativo dos juízes, buscando uma concepção anti-dogmática do direito.

O fim da II Guerra Mundial proporcionou, na parte dos países ocidentais o avanço da justiça constitucional com o acelerado surgimento dos tribunais constitucionais e da consagração dos direitos fundamentais.

O advento do chamado *welfare state* (Estado do bem estar), trouxe como consequência um crescimento do papel do Estado que passa a assumir funções que antes não lhe eram próprias, em especial as funções legislativas, trazendo consigo a necessidade de maior aparelhamento administrativo para dar conta das novas intervenções legislativas.

Uma intensa produção de leis na tentativa de ajustar o sistema legal às conflituosidades sociais, ao invés de cumprir sua função de garantir maior certeza e segurança jurídica às relações, acabou por esvaziar a própria eficácia das normas, que, nas palavras de Faria¹⁰ “se entrecruzaram e criaram intrincadas cadeias normativas, rompendo a unidade lógica, a coerência conceitual, a uniformidade doutrinária e a funcionalidade do próprio ordenamento jurídico”.

⁷ CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes legisladores?* Porto Alegre; Fabris, 1999.

⁸ Sobre o assunto ver MONTESQUIEU, Charles de Secondat Baron de. *O espírito das leis*. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

⁹ FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 21ª edição, 1994, p.118.

¹⁰ FARIA, José Eduardo. *Direito e justiça do século XXI: a crise da justiça no Brasil*. Disponível em <http://www.ces.fe.uc.pt/direitoXXI/comunic/JoseEduardoFaria.2003>, p.15.

Paralelamente, o Judiciário que não poderia estar inerte às transformações, passa a ser encarado como um escudo da sociedade, protetor e garantidor de direitos individuais contra os avanços do Estado.

3. A JUDICIALIZAÇÃO NO BRASIL

No Brasil, o protagonismo do Poder Judiciário decorre da promulgação da Constituição Federal de 1988 que legitimou este poder a atuar na seara política para proteção de um extenso rol de direitos que passaram a ser garantidos positivamente. A existência de uma carta constitucional democrática, social e comprometida em resguardar os individuais, assegurando-lhes garantia de defesa e efetivação, mais do que justificar a intromissão, requer um Judiciário mais ativo, inserindo-se na arena política de discussões.

O fundamento dessa judicialização dos conflitos sociais e políticos reside justamente no primado da supremacia da Constituição, buscando garantir sua respeitabilidade, autoridade e principalmente, resguardando a própria idéia de Democracia e Estado Democrático de Direito presentes na Carta Constitucional.

Esta mesma Carta que traz um extenso rol de direitos, antes não expressamente assegurados aos cidadãos, apresenta-se analiticamente programática, com normas abertas e cláusulas indeterminadas, notadamente nas matérias de maior repercussão.

O grande número de conceitos normativos, que requerem valoração por parte dos aplicadores da lei que devem atribuir sentido às expressões vagas como dignidade da pessoa humana, direito de privacidade, boa-fé objetiva, acabam por legitimar o Judiciário como verdadeiro co-partícipe do processo de criação do direito. E não se fala aqui de juízes criando leis ou legislando, mas ao contrário, garantindo a aplicação das leis abstrativamente previstas.

Numa concepção de democracia constitucional, a declaração e proteção dos direitos e liberdade individuais devem ser interpretadas como comando impositivo, e não como simples valores ou princípios informadores da ordem jurídica. E é exatamente neste momento em que a apatia popular e a inércia do poder público em fazer valer as demandas sociais, transferem mais uma parcela de crédito ao Poder Judiciário que é chamado a resolver as frustrações dos jurisdicionados.

Nesse sentido Garapon¹¹

“O sucesso da justiça é inversamente proporcional ao descrédito que afeta as instituições políticas clássicas, causado pela crise de desinteresse e pela perda do espírito público. A posição de um terceiro imparcial compensa o “déficit democrático” de uma decisão política agora voltada para a gestão e fornece à sociedade a referência simbólica que a representação nacional lhe oferece cada vez menos”.

Atrelado a este momento, a implantação no Brasil de um sistema de controle de constitucionalidade, reconhecido como híbrido ou eclético por assegurar o controle difuso e concentrado das leis. O controle difuso, ou também chamado incidental, através do qual qualquer juiz ou tribunal pode deixar de aplicar uma lei ao caso concreto se considerá-la inconstitucional, já reconhecido pelo ordenamento brasileiro desde o início da República, trazido pela Carta de 1891, de acordo com o modelo norte-americano.

O concentrado, trazido por sua vez do modelo europeu, assegurando que através de uma ação direta, determinadas matérias fossem levadas diretamente à Corte Superior do país - o Supremo Tribunal Federal - STF -, para terem sua constitucionalidade reconhecida ou não. Essa garantia, todavia, só veio a inserir-se no ordenamento nacional com a Emenda Constitucional nº 16/65 à Carta Constitucional de 1946.

A ampliação do espaço reservado ao STF é de fundamental importância à inserção do Judiciário no sistema político. É importante ressaltar que a todas as questões decididas pelo STF nesse contexto, como pesquisas com células-tronco embrionárias (ADI3150), nepotismo (ADC 12), lei da Imprensa (ADPF 130), uso de algemas, demarcação de terras indígenas, entre outros, refletem o vácuo deixado, não raras vezes voluntariamente, pelo Legislativo e Executivo, que, de alguma forma deve ser preenchido.

E se o Judiciário o faz, é porque é chamado a manifestar-se sobre ele e assim o faz, nos limites dos pedidos formulados. Essa judicialização das questões públicas não ocorreu por sua vontade, ou por mera opção ideológica das Cortes, mas porque cumpre o seu papel constitucional, e principalmente, porque não se omite diante de questões polêmicas.

¹¹ GARAPON, Antoine. *O juiz e a democracia: o guardião de promessas*. Rio de Janeiro: Renavan, 1999, p.48.

Nesse sentido, Dworkin¹² sustenta que o controle judicial sobre os atos legislativos mostra-se como um instrumento viável e eficiente, porquanto se trata de

“um arranjo estrategicamente inteligente para garantir a democracia, estabelecer um controle judicial sobre o que o Legislativo majoritariamente decide, garantindo que os direitos individuais, que são um pré-requisito da legitimidade deste, não serão violados”.

A possibilidade de um órgão não eletivo, como o STF sobrepor-se ou contrariar uma decisão do Executivo ou Legislativo, legitimadamente eleitos pelo povo, poderia representar um retrocesso ao processo democrático e representativo da vontade popular. Não se deve, todavia, perder de vista que o poder exercido pelo judiciário, inobstante não ser eleito diretamente pelo povo, é representativo, ou seja, é a própria Constituição que ao estabelecer as regras democráticas, confere aos magistrados o direito e o dever de proteger os valores fundamentais nela assegurados.

A vontade da maioria, premissa maior de toda democracia, manifestada legitimamente nas regras insculpidas na Constituição e leis infraconstitucionais é assegurada pelo Poder Judiciário. E nesse ponto, cabe ainda ao Judiciário reconhecer que uma autêntica democracia não se reflete apenas de idéias majoritárias, mas principalmente, é aquela que assegura a conservação e a promoção de direitos fundamentais, mesmo que de modo contrário às maiorias políticas, como condição fundamental de funcionamento do constitucionalismo democrático.

Qualquer risco para legitimidade democrática, em razão dos membros do Judiciário não serem eleitos, esvazia-se na medida em que suas decisões atêm-se e baseiam-se nas leis e na Constituição, atuando, desta forma como representantes indiretos da vontade popular.

Ainda, é de se ressaltar que a própria Constituição, além de ampliar significativamente os legitimados a proporem as ações diretas perante o Supremo Tribunal Federal¹³, garante status constitucional a outras instituições democráticas, como Ministério Público e Defensoria Pública, assegurando-lhes funções institucionais de defesa e garantia dos serviços de relevância pública e dos direitos assegurados na Constituição.¹⁴

¹² DWORKIN, Ronald. *Juízes políticos e democracia*. Jornal O Estado de São Paulo, 26/abril, 1997.

¹³ Artigo 103 da Constituição Federal de 1988.

¹⁴ Artigo 129 e 134 da Constituição Federal de 1988.

É neste ambiente democrático, que se reaviva a idéia de cidadania e asseguram-se maiores informações e consciência a diferentes segmentos da população, que passam a buscar maior proteção de seus interesses perante os tribunais.

A exata compreensão da universalização do acesso à justiça, transformada então em direito fundamental de qualquer cidadão nas democracias modernas, abrange tanto a garantia de admissão pelo Judiciário ao analisar os conflitos daqueles que efetivamente precisam de uma tutela estatal, mas principalmente, a garantia de resultados socialmente justos.

O paradigma positivista e o modelo formalista de rígida interpretação dos comandos normativos começam a ser abandonados e passam a ser substituídos por decisões mais valorativas, não resultadas de uma dedução puramente lógica e formal do texto posto, ampliando consideravelmente o poder e a responsabilidade do judiciário nacional, na medida em que conduzem a uma análise judicial substantiva, contribuindo à concretização dos ideais da justiça social e eficácia dos direitos fundamentais.

Nesta cultura pós-positivista o direito se aproxima da ética na medida em que se apresenta como legítimo instrumento de realização da justiça e dignidade da pessoa humana.

Evidente que direito não é política, no sentido de admitir escolhas tendenciosas ou partidárias, mas não se pode ignorar que a linha divisória entre o direito e a política é muito sutil. E assim deve ser, pois quando as cortes passam a desempenhar um papel de destaque numa verdadeira construção da democracia, a interdependência entre as realidades jurídica e política confere à leitura da Constituição uma inegável dimensão política.

Cediço que, nesse papel o Judiciário deve exercer sua prestação jurisdicional calcado em regras e princípios constitucionais, e não em fundamentos de natureza política. Entretanto, negar a importância política que, não poucas vezes, deve ser dada às decisões judiciais é retirar do próprio judiciário sua influência na construção da sociedade moderna.

Assunto bem retratado por Barroso¹⁵ ao dizer que

“Uma corte constitucional não deve ser cega e indiferente às consequências políticas de suas decisões, inclusive para impedir

¹⁵ Barroso, Luiz Roberto. Retrospectiva 2008 - Judicialização, Ativismo e Legitimidade Democrática. *Revista Eletrônica de Direito de Estado (REDE)*. Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, °18, abril/maio/junho, 2009, p.13.

resultados injustos ou danosos ao bem comum ou aos direitos fundamentais. Mas somente pode agir dentro das possibilidades e dos limites abertos pelo ordenamento jurídico”.

Nestes termos, a idéia de judicialização da política reside exatamente na possibilidade de se viabilizar o encontro dos cidadãos com seus direitos declarados formalmente na Constituição. E esse movimento tem origem na descoberta, por parte dos titulares daqueles direitos, da obra do constituinte de 1988 que não só instituiu uma nova ordem jurídica e social, mas redemocratizou as garantias e acesso dos cidadãos ao que já lhes pertenciam legitimamente.

Trata-se de um fenômeno crescente nos últimos sessenta anos, e que nada indica que deva ser passageiro, mas ao contrário, perdurará “enquanto a proteção dos direitos humanos for a bússola que deverá nortear as relações jurídicas e sociais nos Estados Democráticos de Direito¹⁶”.

É, no entanto, ingenuidade ou até ignorância imaginar que o Judiciário, sozinho possa apresentar soluções definitivas a todos esse problemas ou a outros que venham surgir. Emancipar e legitimar cada vez mais o judiciário sem o necessário engajamento e respaldo da sociedade não nos levará a lugar nenhum, senão a um maior atolamento do judiciário com questões a resolver.

A título ilustrativo transcreve-se trecho da conclusão de Burgos e Werneck Viana¹⁷ acerca do caso da drogadição de crianças a adolescentes:

“Assim, a batalha “quixotesca” do Ministério Público e do Judiciário em torno da questão da drogadição de crianças e adolescentes parece ter alcançado êxito, incorporando à agenda pública um tema que não lhe teria chegado pela via da política. A ausência da sociedade civil organizada ao longo de todo o embate, no entanto, cobrará seu preço, pois somente uma fiscalização continuada da qualidade dos serviços, e um envolvimento mais amplo das instituições de ensino e de pesquisa na matéria, poderão assegurar uma efetiva resposta ao problema. Enquanto a questão permanecer invisível para a sociedade, dificilmente o poder público terá motivos para conferir prioridades à matéria. E sozinhos, o Ministério Público e o Judiciário, não terão como sustentar tal agenda por muito tempo”.

¹⁶ JUNIOR, Alberto Nogueira. Os novos papéis da justiça: “a judicialização da política” e a “judicialização da administração. *Revista Jus Vigilantibus*, 05/11/2007, disponível em ><http://jusvi.com/columnas/29504>. Acesos em 21/09/09.

¹⁷ WERNECK VIANNA, Luiz e BURGOS, Marcelo Baumman. *Entre princípios e regras: cinco estudos de caso de Ação Civil Pública*. Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, Vol. 48, n. 4, p.42.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Poder Judiciário é, e sempre foi o guardião das leis vigentes em um Estado Democrático de Direito, e fazê-las ter efetividade, mesmo que numa atuação contra-majoritária ou em detrimentos dos outros Poderes, não enfraquece a idéia de democracia, mas ao contrário, a legitima.

Decisões que respeitam e principalmente validam os direitos constitucionalmente conquistados pelos cidadãos legitimam-se por si só.

A intervenção dos tribunais em questões políticas a fim de resguardar a supremacia da Constituição, dos direitos por ela assegurados e da própria idéia de democracia não é um fenômeno monolítico, ao contrário, vários fatores contribuíram para consolidação desse modelo.

A crise de legitimidade das instituições democráticas, com a crescente ineficácia e descrença no sistema político, bem como a falha na criação e implementação de políticas públicas, impõe a existência de um Poder Judiciário mais ativo, substancialmente ativo, a fim de tutelar os direitos fundamentais dos cidadãos. Ativo e legitimadamente autorizado a agir por uma Carta Constitucional com textura aberta, normas programáticas e clausulas indeterminadas.

A capacidade que o Judiciário tem de intervir ou a possibilidade que lhe é assegurada de estar mais presente na vida política da sociedade é diretamente proporcional à importância que a própria população deposita na instituição, refletindo a credibilidade que Poder Judiciário adquiriu perante seus jurisdicionados.

Apesar das severas críticas que vem recebendo com seu inovador papel, o Judiciário, atualmente, é sem dúvida o grande, senão o único, aliado da sociedade na efetivação de seus direitos.

Infelizmente, a aquietação social não se resume a decisões judiciais e a solução definitiva dos problemas reclama um engajamento maior da própria sociedade numa verdadeira articulação reivindicatória de seus direitos, não depositando todas as suas esperanças e frustrações nas mãos do Poder Judiciário.

O Judiciário não pode ser visto como a única estrutura capaz de revolucionar a estrutura social e o desenvolvimento nacional do país, mas esse seu crescente protagonismo tem, ao menos por enquanto, sido o grande responsável pelas transformações das sociedades contemporâneas que lhe conduziram a assumir um modelo politizado e promovedor de direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luis Roberto. Retrospectiva 2008 - Judicialização, Ativismo e Legitimidade Democrática. *Revista Eletrônica de Direito de Estado (REDE)*. Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, °18, abril/maio/junho, 2009.

CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes legisladores?* Porto Alegre; Fabris, 1999.

CARVALHO, Ernani Rodrigues. *Em busca da judicialização da política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem*. Ver. Sociol.Polit. Nov.2004, n°23, p.127-139.

DWORKIN, Ronald. *Juízes políticos e democracia*. Jornal O Estado de São Paulo, 26/abril, 1997.

FARIA, José Eduardo. *Direito e justiça do século XXI: a crise da justiça no Brasil*. Disponível em <http://www.ces.fe.uc.pt/direitoXXI/comunic/JoseEduardoFaria.2003>.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 21ª edição, 1994, p.118.

GARAPON, Antoine. *O juiz e a democracia: o guardião de promessas*. Rio de Janeiro: Renavan, 1999.

JUNIOR, Alberto Nogueira. Os novos papéis da justiça: a “judicialização da política” e a “judicialização da administração”. *Revista Jus Vigilantibus*, 05/11/2007, disponível em ><http://jusvi.com/colunas/29504>. Acesos em 21/09/09.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat Baron de. *O espírito das leis*. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

TATE, Neal C; VALLINDER, Torbjorn. *The Global Expansion of Judicial Power*. New York University Press, 1995.

WERNECK VIANNA, Luiz e BURGOS, Marcelo Baumman. *Entre princípios e regras: cinco estudos de caso de Ação Civil Pública*. Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, Vol. 48, n. 4, p.42.